PREFEITURA DE
SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofícios SGP - 12 nºs 372 e 483/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 731/2017, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, pela Secretaria Municipal das Subpefeituras e pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 08/10/2026, às 09:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **165576710** e o código CRC **EC35B4EE**.

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA
Rua São Bento, 405 - Bairro Sé - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0000584-1

Informação SMUL/ATAJ Nº 161471627

São Paulo, 21 de julho de 2026.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 731/2017, de autoria do Legislativo, que estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

Prazo para Retorno ao Gabinete: dia 27/07/2026.

SMUL/ATAJ

Senhor Procurador Chefe

Trata-se de Pedido de Subsídios FIN – PL 731/17 (doc. 160036281), referente ao Projeto de lei referido na epígrafe, no qual esta ATAJ já se manifestou em outras ocasiões, inclusive quanto ao Substitutivo (067884228), nos termos da Informação SMUL/ATAJ Nº 069669989.

Retorna a esta Pasta por solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Prefeito, especialmente para apresentação de subsídios em relação ao item 1, uma vez que foram consideradas respondidas as questões formuladas nos itens 2 e 3.

O item 1 versa sobre impacto orçamentário-financeiro da propositura.

No Encaminhamento 160567159, da Coordenação de Administração e Finanças de SVMA, não foram opostos óbices à tramitação sob esta perspectiva, não se vislumbrando impacto orçamentário-financeiro direto, tendo em vista que as obrigações previstas recaem sobre os proprietários ou responsáveis pelos estacionamentos abrangidos pela norma, salvo por futuras ações de “análise, fiscalização ou acompanhamento de implementação” para órgãos municipais responsáveis por tais competências específicas.

No âmbito especifico das atribuições desta Pasta, relacionadas à coordenação e condução de ações governamentais voltadas ao planejamento e desenvolvimento urbano, formulação e execução das respectivas políticas, também não se vislumbra impacto orçamentário-financeiro direto, pelas mesmas razões expostas.

Nestes termos, reiterando quanto aos demais aspectos a prévia manifestação nº 069669989, sugerimos submeter o presente ao Gabinete para conhecimento e determinação quanto à devolução à ATL, se do mesmo entendimento compartilhar VSª.

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

Heloisa Toop Sena Rebouças
Procuradora do Município
OAB/SP nº 110.310
SMUL/ATAJ

SMUL/GAB

Sra. Secretária

Nos termos da manifestação supra, submetemos o presente para conhecimento das conclusões alcançadas e determinação quanto às providências sugeridas.

ROGER FRANCISCO BORGES
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
CHEFE DE ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/SP Nº 311.929
SMUL/ATAJ

Heloísa Toop Sena Rebouças
Procurador(a) do Município
Em 21/07/2026, às 12:17.

Roger Francisco Borges
Chefe de Assessoria Jurídica II
Em 21/07/2026, às 12:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **161471627** e o código CRC **64696414**.

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA
Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 5466-1400

PROCESSO 6010.2019/0000584-1

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 161474264

São Paulo, 21 de julho de 2026.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 731/2017, de autoria do Legislativo, que estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo, e dá outras providências. ***Pedido de Subsídios***

À PREF/CASA CIVIL/ATL III
Senhor Procurador,

Considerando as informações prestadas pela nossa Assessoria Técnica e Jurídica em doc. 161471627, bem como as conclusões ali lançadas, as quais endosso, envio os autos para prosseguimento.

Atenciosamente,

Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL

Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
Em 21/07/2026, às 17:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **161474264** e o código CRC **CAE1A55D**.

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
DIVISÃO DE LICENCIAMENTO
Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2019/0000584-1

Informação SMSUB/CDUOS/DLIC Nº 162266693

São Paulo, 03 de agosto de 2026.

SMSUB/CDUOS/DLIC

Sra. Diretora

Solicita-se, através do presente, subsídios técnicos visando a análise do Projeto de Lei nº 731/17, de autoria do Legislativo, que estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, implantados sobre a superfície do solo, nos termos do texto substitutivo em 067884228.

Sobre o último texto apresentado, esta Divisão já se manifestou a respeito de acordo com a Informação 068924195, onde se destaca a existência de regras mais restritivas na legislação vigente, Lei nº 16.402/16, do que aquelas propostas no PL em tela.

Assim, mantido o entendimento inicial, propomos o prosseguimento do presente considerando a manifestação prévia desta Divisão.

Celso Leiva
Engenheiro(a)
Em 03/08/2026, às 17:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **162266693** e o código CRC **DD31F082**.

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
COORDENADORIA DE SERVIÇOS E OBRAS
Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2019/0000584-1

Encaminhamento SMSUB/CSO Nº 162265039

SMSUB/GAB/AJ
Sr. Assessor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao solicitado por essa Assessoria (sei nº 161951855), referente ao Projeto de Lei nº 731/2017, de autoria do Legislativo, que estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo, e dá outras providências.

Esta Coordenadoria Serviços e Obras - CSO, procedeu à análise da matéria e, após avaliação, informa que permanece mantido o entendimento anteriormente apresentado, bem como as proposições de alterações já indicadas, conforme manifestação constante no doc. (sei nº 068681023).

Dessa forma, não havendo novas considerações a acrescentar, ratificam-se as observações e sugestões anteriormente apresentadas, para os devidos encaminhamentos e prosseguimento da análise legislativa.

Sendo o que cabia informar, encaminham-se os autos para prosseguimento.

Atenciosamente,

São Paulo, 03 de agosto de 2026.

Luiz Carlos Cieto
Coordenador(a) Geral
Em 03/08/2026, às 16:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **162265039** e o código CRC **7518C035**.

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
DIVISÃO DE ORÇAMENTO
Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2019/0000584-1

Informação SMSUB/CAF/DO Nº 162189921

São Paulo, 31 de julho de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 731/2017, de autoria do Legislativo, que estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo, e dá outras providências.

SMSUB/GAB/AJ

Senhor(a) Responsável,

Em atenção ao Encaminhamento de V.S.as em doc. SEI 161951855, bem como à PREF/CASA CIVIL/ATL III (160312585), acerca do Projeto de Lei nº 731/2017, manifestamos ciência e, após análise da matéria e consideradas as competências desta SMSUB/CAF, informamos que, no momento, não é possível dimensionar o impacto, uma vez que não dispomos de valores de referência para fins de comparação.

Sendo o que tínhamos para o momento, encaminhamos para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

Equipe
SMSUB/CAF/DO

Carla Montanheri
Coordenador(a) Geral
Em 04/08/2026, às 17:34.

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **162189921** e o código CRC **67BC0054**.

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Jurídica
Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

Manifestação

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 731/2017, de autoria do Legislativo, que estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo, e dá outras providências. ***Pedido de Subsídios.***

SMSUB/GAB

Sra. Secretária Adjunta,

Trata-se do **Projeto de Lei nº 731/2017**, de autoria do Legislativo (doc. 160036281), que "estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo, e dá outras providências", restituído por força de novo pedido de análise e manifestação formulado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil – ATL III (doc. nº 160312585) a esta Pasta.

A justificativa da propositura encontra-se acostada à fls. 09 no doc. 160036281 e pauta-se, em suma, no enfrentamento das ilhas de calor e da impermeabilização do solo e no aproveitamento ambiental das áreas de estacionamento, ante a baixa e desigual distribuição de área verde no Município, contemplando o texto alternativas ao plantio, como jardins verticais, painéis fotovoltaicos e áreas permeáveis.

A fim de subsidiar a manifestação da Pasta, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Uso e Ocupação do Solo - CDUOS, à Coordenadoria de Serviços e Obras - CSO, e à Coordenadoria de Administração e Finanças - CAF, para manifestação técnica no âmbito de suas respectivas competências.

A Coordenadoria de Uso e Ocupação do Solo, por sua Divisão de Sistema de Posturas Municipais - CDUOS/DSPM (doc. nº 162239385), esclareceu que a parametrização de novas irregularidades no SGF constitui rotina interna da unidade, podendo ser efetuada sem custo adicional. Consignou, todavia, que a destinação do produto das multas ao Fundo Especial do Meio Ambiente de Desenvolvimento Sustentável – FEMA demandará adaptação do SCF, cuja estimativa de custos e de

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

horas de trabalho depende de avaliação da PRODAM, responsável pela sustentação do sistema. Acrescentou ressalvas quanto ao condicionamento de documentos de licenciamento edilício ao cumprimento da nova obrigação; à proporcionalidade da cassação da licença de funcionamento prevista no art. 6º, inciso IV, do substitutivo e à atribuição aos fiscais de posturas a verificação do plantio e das espécies arbóreas. Quanto aos demais aspectos fiscalizatórios, registrou a objetividade dos parâmetros de medição, do valor da multa e do respectivo reajuste, nada opondo.

Por sua vez, a CDUOS/DLIC (doc. nº 162266693) manteve o entendimento anteriormente manifestado, no doc. 068924195, no qual destacou a existência, na legislação urbanística vigente, de regras mais restritivas do que as propostas na propositura.

A seu turno, a Coordenadoria de Administração e Finanças - CAF consignou que, no momento, não dispõe de elementos e valores de referência que permitam dimensionar o impacto orçamentário-financeiro da proposta (doc. nº 162189921).

Por fim, a Coordenadoria Serviços e Obras – CSO (doc. nº162265039), informou que permanece mantido o entendimento anteriormente apresentado, bem como as proposições de alterações já indicadas no doc. nº 068681023, ratificando as observações e sugestões pretéritas.

É o relatório do essencial. Passamos a nos manifestar.

Inicialmente, cumpre registrar que o novo pedido foi instruído com reprodução do texto original da propositura (doc. 160036281), ao passo que parte relevante das manifestações técnicas e jurídicas pretéritas desta Pasta tomou por base o texto substitutivo elaborado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, constante no doc. 067884228, sobre o qual esta Assessoria Jurídica já se pronunciou no doc. nº 069240188

A distinção é relevante, pois os textos possuem âmbitos de incidência diversos. Enquanto a proposta original alcança novos estacionamentos e estabelece prazo de três anos para adaptação dos existentes, o Substitutivo dirige-se aos estacionamentos existentes que, quando de sua aprovação, não tenham atendido à pontuação mínima da Quota Ambiental prevista na Lei nº 16.402/2016, fixando prazo de um ano para adequação.

Permanecem íntegras, no que couber, as considerações constantes da manifestação jurídica anterior, devendo a presente análise concentrar-se especialmente nos novos subsídios solicitados e nas manifestações técnicas ora apresentadas.

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria insere-se na competência legislativa municipal, por envolver interesse local e proteção ambiental, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que os Municípios podem editar normas de proteção ao meio ambiente no limite do interesse local, desde que compatíveis com a disciplina estabelecida pelos demais entes federativos. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no ARE 1.206.535 AgR/PR, já referido na manifestação anterior desta Pasta.

Deve-se considerar, igualmente, que a Lei nº 16.402/2016 já utiliza a Quota Ambiental como instrumento destinado à qualificação ambiental dos lotes, agregando critérios de cobertura vegetal e drenagem com o objetivo de melhorar a

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

retenção e infiltração das águas, o microclima e a ampliação da vegetação. A própria Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente reconheceu essa sobreposição ao elaborar o Substitutivo, restringindo a nova obrigação aos estacionamentos existentes que não tenham atendido à Quota Ambiental quando de sua aprovação.

Sob esse aspecto, mostra-se pertinente a ressalva quanto à necessidade de compatibilização da propositura com os parâmetros urbanístico-ambientais atualmente vigentes, evitando superposição, incompatibilidade ou conflito com os parâmetros já estabelecidos pela legislação urbanístico-ambiental vigente.

No que diz respeito ao impacto orçamentário-financeiro, cumpre inicialmente observar que o texto original não delimita expressamente sua incidência a estacionamentos de natureza privada. Assim, caso compreendidos em seu âmbito estacionamentos pertencentes ou administrados pelo Município, a obrigação de adaptação prevista na proposta poderá produzir despesas para a Administração.

A mera criação de despesa, por si só, não caracteriza vício de iniciativa legislativa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate de sua estrutura, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores.

Diversamente, eventual criação de despesa obrigatória atrai a incidência do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que exige que a proposição legislativa seja acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. O Supremo Tribunal Federal assentou que essa exigência constitui requisito aplicável a todos os níveis federativos, inclusive aos Municípios.

Nesse contexto, a delimitação expressa da incidência da proposta aos estacionamentos privados, já sugerida por esta Assessoria Jurídica no doc. 069240188, mostra-se conveniente não apenas para precisar o âmbito subjetivo da norma, mas também para afastar a imposição direta de obrigação de adaptação aos estacionamentos municipais e o correspondente impacto orçamentário que daí poderia resultar.

No âmbito das competências desta Pasta, é possível distinguir dois possíveis reflexos financeiros.

De um lado, a fiscalização do cumprimento da norma e a parametrização das respectivas irregularidades no Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF não demandariam despesas às Subprefeituras, porquanto dispensam novos equipamentos ou treinamentos específicos, por integrarem as atividades ordinariamente desempenhadas, conforme informado por SMSUB/CDUOS/DSPM (doc. nº 162239385).

De outro, a previsão de destinação do produto das multas ao FEMA demanda adequação do Sistema de Controle da Fiscalização – SCF. A unidade técnica informou que a quantificação do esforço necessário, inclusive quanto a eventual custo e horas de desenvolvimento, depende de manifestação da PRODAM, vide doc. 162239385. Não há, portanto, elementos nos autos que permitam a esta Secretaria afirmar, neste momento, o valor do impacto decorrente dessa adaptação.

A conclusão é corroborada pela CAF, que igualmente registrou não dispor de parâmetros que permitam apresentar estimativa numérica de impacto financeiro (doc. nº 162189921).

Cumpre observar, ainda, que a previsão genérica constante do art. 8º da

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

propositura, segundo a qual as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, não afasta eventual necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro caso a obrigação prevista no projeto venha a alcançar estacionamentos pertencentes ou administrados pelo Município. Nesse sentido, permanece pertinente a recomendação anteriormente formulada por esta Assessoria Jurídica quanto à delimitação expressa da incidência da norma aos estacionamentos privados.

Para além da questão orçamentária, igualmente permanecem relevantes as ressalvas técnicas apresentadas pelas unidades desta Pasta, especialmente quanto à necessidade de compatibilização da proposta com a legislação urbanística e ambiental vigente, ao adequado tratamento das questões relacionadas ao licenciamento edilício e à delimitação das atribuições fiscalizatórias dos Fiscais de Posturas Municipais.

Diante do exposto, não se identificam óbices quanto ao mérito da iniciativa, inserida na competência legislativa municipal e voltada à ampliação da arborização e da permeabilidade urbana. A redação atualmente submetida à análise, todavia, demanda os aperfeiçoamentos acima indicados, especialmente quanto à delimitação de seu âmbito de incidência e à compatibilização com a legislação urbanística, ambiental e edilícia vigente.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro especificamente questionado, não dispõe esta Pasta, neste momento, de elementos suficientes para apresentar estimativa numérica conclusiva, nos termos das informações prestadas pelas áreas técnicas.

Ex positis, com as ponderações supra, encaminha-se o presente para as deliberações que V. Sa. entender pertinentes, com posterior restituição à PREF/CASA CIVIL/ATL III, para prosseguimento.

Atenciosamente,

BRUNA C. MOLINA
Assessora III - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 477.981

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO
Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 214.627

SMSUB/AJ/RMA/BCM/KBA

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I
Em 09/09/2026, às 19:06.

Bruna Caroline Molina
Assessor(a) II
Em 16/09/2026, às 12:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **162473644** e o código CRC **3F6E2EC7**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000584-1 SEI nº 162473644

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2019/0000584-1

Encaminhamento SMSUB/GAB/AJ Nº 163704489

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 731/17, de autoria do Vereador Natalini, que estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo, e dá outras providências.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador Assessor,

Restituo-lhe o presente, para oprosseguimento cabível, com as manifestações das unidades competentes desta Pasta, a saber, a Coordenadoria de Uso e Ocupação do Solo - CDUOS (doc. 162296749), a Coordenadoria Serviços e Obras - CSO (doc. 162265039), a Coordenadoria de Administração e Finanças - CAF (doc. 162189921) e a Assessoria Jurídica - SMSUB/GAB/AJ (doc. 162473644), as quais acolho e corroboro, a respeito do **Projeto de Lei nº 731/17** (doc. 160036281), que "estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo, e dá outras providências.", observadas as ponderações formuladas por SMSUB/GAB/AJ.

Esclarece-se, a propósito, que o impacto orçamentário-financeiro indagado não é, neste momento, quantificável por esta Pasta, o que não equivale a afirmar a inexistência de impacto, permanecendo a quantificação na dependência do dimensionamento a ser prestado pela PRODAM quanto à adaptação do Sistema de Controle de Fiscalização - SCF e da expressa restrição da incidência da lei projetada aos estabelecimentos privados, recomendação que ora se reitera.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

TATIANA ROBLES SEFERJAN
Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Subprefeituras
SMSUB

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 18/09/2026, às 17:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **163704489** e o código CRC **80A50305**.

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 08/10/2026 10:50:22.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E PLANEJAMENTO TERRITORIAL
Rua do Paraíso, n° 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0000584-1

Informação Técnica SVMA/CPA/DEAPT Nº 1088

São Paulo, 20 de julho de 2026.

SVMA/AJ - Sr. Procurador do Município e Sr. Residente Jurídico

NÚMERO DO PROCESSO: 6010.2019/0000584-1
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 731/2017, de autoria do Legislativo, que estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo" e dá outras providências. Pedido de subsídios.
INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP

INF_TECNICA_1088_CPA_DEAPT_2026_PVS

O presente SEI (**6010.2019/0000584-1**), enviado pela Câmara Municipal de São Paulo-CMSP, trata de pedido de subsídios para **a análise do Projeto de Lei n° 731/2017**, que estabelece obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo. Ao que cabe a esta divisão, segue a análise:

Endossando a manifestação já elaborada por SVMA/AJ no Encaminhamento 018302389, vale ressaltar que a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS, o zoneamento (Lei n° 16.402/2016, com revisão dada pela Lei n° 18.177/2024), já estabelece parâmetros de ocupação do solo mais restritivos do que aqueles descritos no Projeto de Lei 731/2017, através da Quota Ambiental.

A Quota Ambiental (QA) corresponde a um conjunto de regras de ocupação do lote com o objetivo de qualificá-lo ambientalmente, combinando índices de cobertura vegetal e drenagem. Sua aplicação é dada através dos Perímetros de Qualificação Ambiental (Mapa 3 - Lei n° 16.402/2016), que levam em consideração a situação ambiental e o potencial de transformação de cada perímetro do município de São Paulo.

O Art. 76 da Lei n° 16.402/2016 determina que estão isentos de aplicação da Quota Ambiental os lotes com área total menor ou igual a 500m². Comparando com o PL proposto, a Quota Ambiental se mostra, portanto, mais restritiva uma vez que esse segundo sugere que a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

aberto seja aplicada nas áreas iguais ou superiores a 1.000m² (Art. 1° do PL 731/2017).

Quanto aos outros pontos da propositura, levando em consideração o texto Substitutivo apresentado no Parecer da CPUMMA - Substitutivo - PL 731/17 (067884228), podemos indicar também inconsistências no Art. 2° que trata do plantio e poda dos exemplares arbóreos. Como já apontado na Informação Técnica 180/SVMA/2022 (069026634) atualmente, o plantio é regulamentado pela Lei n° 17.794/2022 que Disciplina a arborização urbana, quanto ao seu manejo, visando à conservação e à preservação, e dá outras providências, além do PMAU – Plano Municipal de Arborização Urbana, estabelecido como ação prioritária no Art. 288 da Lei Municipal nº 16.050/2014.

Ainda no mesmo artigo, o segundo parágrafo, que trata sobre os procedimentos referente a poda dos exemplares arbóreos, está em desacordo com a legislação vigente. A Lei n° 17.794/2022 no Art. 18, define que a poda deve ser realizada mediante comunicação prévia ao órgão público competente, acompanhada de laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo, mediante ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

O Art. 3°, que permite a supressão dos exemplares plantados quando a atividade do estacionamento for encerrada, também pode ser considerado em desacordo com a legislação vigente. Isso porque existe regulamentação municipal instituída sobre os procedimentos referentes a supressão de vegetação dentro do lote presente também na Lei 17.794/2022 e a portaria 105/2024 de SVMA, que dispõe sobre critérios e procedimentos para a autorização de manejo da vegetação de porte arbóreo, intervenção em área de preservação permanente – APP, de outras intervenções e respectiva compensação ambiental, por meio da celebração de Termo de Compromisso Ambiental – TCA, e dá outras providências.

É importante ressaltar que o PL aqui discutido, não especifica se a obrigatoriedade de arborização em estacionamentos se aplica a terreno públicos, privados ou ambos. Essa especificação é importante pois, respondendo à pergunta 1 do Pedido de Subsídios FIN - PL 731/17 (160036281) caso os estacionamentos públicos estejam contemplados acarretaria impacto orçamentário-financeiro para a proposta.

Toda a iniciativa que promova o incremento arbóreo e seus benefícios, como a minimização das ilhas de calor e ampliação de áreas permeáveis que colaboram com a drenagem, é válida. Analisando o PL 731/2017, levando em consideração as considerações acima, compreendemos que cabe aperfeiçoamento da proposta para que ela possa atingir os objetivos assinalados.

É o que temos a informar

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

Paula Victoria Santos Gonçalves de Souza
Diretor(a) Substituto(a)
Em 20/07/2026, às 16:15.

Roselia Mikie Ikeda
Coordenador(a) Geral
Em 20/07/2026, às 18:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **161416557** e o código CRC **ADF2C8E4**.

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Rua do Paraíso, n° 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0000584-1

Encaminhamento SVMA/CAF Nº 160567159

SVMA/AJ

Sr. Procurador,

Em atenção ao encaminhamento 160436550 relativo ao Projeto de Lei nº 731/2017 015750364, que estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto funcionando diretamente sobre a superfície do solo, esta Coordenadoria de Administração e Finanças manifesta-se exclusivamente quanto aos aspectos administrativos, orçamentários e financeiros de sua competência.

Após análise da proposta, não se vislumbra, em seu texto atual, impacto orçamentário-financeiro direto para a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, tendo em vista que as obrigações previstas recaem sobre os proprietários ou responsáveis pelos estacionamentos abrangidos pela norma, não implicando, em princípio, criação de despesas para esta Pasta, tampouco previsão de investimentos, contratações ou ampliação da estrutura administrativa.

Registra-se, contudo, que eventual regulamentação da matéria poderá estabelecer competências específicas aos órgãos municipais responsáveis pela análise, fiscalização ou acompanhamento de sua implementação, hipótese em que eventuais repercussões administrativas, orçamentárias ou financeiras deverão ser oportunamente avaliadas, à luz do texto regulamentador e da legislação orçamentária vigente.

Dessa forma, no âmbito das competências da Coordenadoria de Administração e Finanças, não há óbices à tramitação da propositura sob a perspectiva orçamentária e financeira, ressalvada a necessidade de reavaliação caso, no curso da tramitação legislativa ou da futura regulamentação, sejam introduzidas disposições que impliquem impacto direto sobre os recursos ou a estrutura administrativa desta Pasta.

É a manifestação.

Antônio Lucas Júnior
Coordenador(a) I
Em 06/07/2026, às 11:19.

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **160567159** e o código CRC **5188F458**.

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Divisão de Fiscalização Ambiental
Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - @cidade_unidade@/SP - CEP 04103-000
Telefone:

Manifestação

Interessado(a)(s): Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 731/2017, de autoria do Legislativo, que estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo" e dá outras providências. Pedido de subsídios.

Em atendimento ao solicitado, esta Divisão procedeu à análise do Projeto de Lei nº 731/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto.

No âmbito das atribuições desta unidade técnica, no que se refere aos critérios técnicos para implantação de arborização em estacionamentos a céu aberto, recomenda-se que os projetos observem, no mínimo, os seguintes aspectos:

· Priorizar o plantio de espécies nativas adequadas às condições edafoclimáticas locais e compatíveis com o espaço disponível, evitando espécies invasoras ou que apresentem elevado potencial de conflitos com a infraestrutura urbana.

· Definir o porte e o espaçamento das árvores em função da área disponível, garantindo o pleno desenvolvimento da copa e do sistema radicular, sem comprometer a circulação de veículos e pedestres.

· Prever áreas permeáveis suficientes para o desenvolvimento das raízes, favorecendo a infiltração das águas pluviais e reduzindo o escoamento superficial.

· Adotar soluções que assegurem volume adequado de solo, proteção do colo da árvore e condições favoráveis ao crescimento vegetativo.

· Compatibilizar a localização dos exemplares arbóreos com redes de infraestrutura, iluminação pública, acessibilidade, sinalização viária e demais equipamentos urbanos.

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

· Especificar espécies que proporcionem sombreamento eficiente das vagas de estacionamento, contribuindo para a mitigação das ilhas de calor, melhoria do conforto térmico e incremento dos serviços ecossistêmicos.

· Estabelecer plano de manutenção contemplando irrigação, tutoramento, coroamento, controle fitossanitário, podas de condução e reposição dos exemplares que não apresentarem desenvolvimento satisfatório.

· Observar integralmente o Manual Técnico de Arborização Urbana do Município de São Paulo, bem como a legislação ambiental e urbanística vigente e as normas técnicas aplicáveis ao manejo da arborização urbana.

A adoção desses critérios contribui para a implantação de projetos ambientalmente adequados, assegurando a funcionalidade dos estacionamentos, a longevidade dos exemplares arbóreos e a efetividade dos benefícios ambientais decorrentes da arborização.

É a manifestação técnica que cabe a esta unidade.

Paula Regina Santos
Assessor(a) Técnico(a)
Em 23/07/2026, às 17:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **161683435** e o código CRC **E5E518F2**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000584-1 SEI nº 161683435

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO DE ARBORIZAÇÃO URBANA
Rua do Paraíso, 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0000584-1

Informação Técnica SVMA/CGPABI/DAU Nº 172/DAU/2026

São Paulo, 27 de julho de 2026.

CGPABI

Sra. Coordenadora

Trata o presente de proposta de PL referente à obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto.

Em atendimento ao Encaminhamento sob SEI 160436550, para que sejam fornecidos subsídios técnicos aos questionamentos formulados em documento SEI 160312585, "de maneira fundamentada e pormenorizada, bem como análise e manifestação da propositura na sua forma de conteúdo, com pronunciamento acerca de todos os seus aspectos, em especial acerca da **(in)viabilidade da minuta**, com a sugestão de eventuais alterações necessárias à adequação do seu teor.".

Ressalta-se que em documento SEI 160312585, solicita-se resposta em relação ao item 1 – 'Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?', "*uma vez que, ressalvado melhor entendimento, as questões formuladas nos itens 2 e 3 já foram respondidas anteriormente*.".

Conforme Encaminhamento de SVMA/CAF em documento SEI 160567159, "*não há óbices à tramitação da propositura sob a perspectiva orçamentária e financeira, ressalvada a necessidade de reavaliação caso, no curso da tramitação legislativa ou da futura regulamentação, sejam introduzidas disposições que impliquem impacto direto sobre os recursos ou a estrutura administrativa desta Pasta*.".

No que se refere às atribuições desta Divisão de Arborização Urbana, reiteramos integralmente o teor do contido em Informação Técnica 180/DAU/2022 no documento SEI 069026634.

Adicionalmente, informamos que a relação de espécies arbóreas nativas recomendadas para o Município de São Paulo encontra-se disposta no Anexo da Portaria nº 026/SVMA/2024. Ressaltamos, ainda, que os serviços ecossistêmicos proporcionados pelos exemplares arbóreos são superiores aos benefícios oferecidos por jardins verticais ou áreas gramadas permeáveis.

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

Diante do exposto, sugerimos que a proposta preveja a priorização do plantio de exemplares arbóreos em estacionamentos a céu aberto implantados sobre solo natural, em relação às demais alternativas previstas no artigo 4º do Projeto de Lei. Recomenda-se, ainda, que a adoção de soluções alternativas fique condicionada à apresentação de justificativa técnica que demonstre a impossibilidade do plantio de exemplares arbóreos no local.

Miriam dos Santos Massoca
Analista de Meio Ambiente
Em 28/07/2026, às 11:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **161868092** e o código CRC **6A57E94C**.

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídica
Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:

Manifestação

Processo SEI: 6010.2019/0000584-1

Interessado(a)(s): Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 731/2017, de autoria do Legislativo, que estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo" e dá outras providências. **Manifestação.**

SVMA/G

Senhor Secretário,

Cuida o presente de processo administrativo SEI nº 6010.2019/0000584-1, instaurado para tratar do Projeto de Lei nº 731/2017, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo, e dá outras providências.

Registra-se que esta Assessoria Jurídica já se manifestou anteriormente nos autos, conforme docs. SEI 069284246 e 018869871, concluindo, em síntese, pela necessidade de adequação da proposta às disposições da Lei Municipal nº 17.794/2022, especialmente quanto ao manejo da vegetação, bem como pela pertinência da arborização de estacionamentos como medida complementar às exigências ambientais previstas na Lei Municipal nº 16.402/2016, considerando o ganho ambiental decorrente da conjugação de ambas.

Posteriormente, diante de nova provocação da Assessoria Técnico-Legislativa, constante do doc. SEI 160312585, os autos foram remetidos às áreas técnicas competentes para manifestação acerca dos questionamentos formulados no doc. SEI 160036281, especialmente quanto ao "item 1", relativo ao impacto orçamentário-financeiro da propositura, considerando que, conforme consignado pela ATL, os demais quesitos já haviam sido anteriormente respondidos, conforme encaminhamento desta Assessoria Jurídica constante do doc. SEI 160436550.

Em resposta, os autos retornaram com manifestações da SVMA/CPA (doc. SEI 161416557), SVMA/CAF (doc. SEI 160567159), SVMA/CFA (doc. SEI 161683435) e SVMA/CGPABI (doc. SEI 161868092), contendo subsídios quanto ao impacto orçamentário-financeiro da proposta e, oportunamente, considerações técnicas complementares acerca de seu conteúdo e

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

de sua eventual implementação.

São as manifestações técnicas.

É o relatório do essencial.

2. Mérito

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que a presente manifestação possui natureza opinativa, restringindo-se à análise sob o prisma jurídico, não competindo a esta Assessoria adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco em questões eminentemente técnicas.

2.1. Do objeto da presente manifestação

A presente manifestação restringe-se à análise do questionamento formulado pela Assessoria Técnico-Legislativa quanto ao item 1 do Ofício SGP12 nº 372/2026 (SEI 160036281), **consistente em verificar qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura**, considerando que os demais questionamentos já foram objeto de análise anterior por esta Assessoria Jurídica.

Nesse contexto, a análise ora realizada toma por base as manifestações das áreas técnicas competentes, sem prejuízo das considerações anteriormente consignadas por esta Assessoria Jurídica nos docs. SEI 018869871 e 069284246.

2.2. Do impacto orçamentário-financeiro da propositura

No que se refere especificamente ao impacto orçamentário-financeiro, a SVMA/CAF, no doc. SEI 160567159, informou não vislumbrar, no texto atual da propositura, impacto direto para esta Secretaria, uma vez que as obrigações previstas recaem sobre os proprietários ou responsáveis pelos estacionamentos abrangidos pela norma, não implicando, em princípio, criação de despesas, investimentos, contratações ou ampliação da estrutura administrativa da Pasta.

A unidade técnica ressalvou, contudo, que eventual regulamentação poderá atribuir competências específicas aos órgãos municipais responsáveis pela análise, fiscalização ou acompanhamento da implementação da norma, hipótese em que eventuais repercussões administrativas, orçamentárias ou financeiras deverão ser oportunamente avaliadas.

Por sua vez, a SVMA/CPA/DEAPT, no doc. SEI nº 161416557, apresentou consideração relevante para a análise do questionamento formulado pela Casa Civil, ao destacar que a propositura não esclarece se a obrigação de arborização alcançaria estacionamentos públicos, privados ou ambos. Segundo a unidade, caso sejam abrangidos estacionamentos públicos, poderá haver impacto orçamentário-financeiro decorrente da necessidade de implementação das medidas previstas pelo próprio Poder Público.

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

Assim, a partir dos elementos constantes dos autos, não se identifica, no âmbito específico desta Secretaria, impacto orçamentário-financeiro direto e imediato claramente quantificável, desde que a implementação da propositura não implique a atribuição à SVMA de novas obrigações materiais, a ampliação de suas atividades de análise, fiscalização ou acompanhamento, nem o aumento de sua estrutura administrativa.

Não é possível, contudo, afastar eventual impacto para o Município ou para outros órgãos municipais. Caso a norma alcance estacionamentos públicos, ou venha a impor ao Poder Público obrigações de implementação, fiscalização ou acompanhamento que demandem recursos ou ampliação da estrutura administrativa, poderá haver impacto orçamentário-financeiro, cuja extensão dependerá da redação final da norma, de sua regulamentação e da definição das competências administrativas correspondentes.

2.3. Das demais considerações técnicas pertinentes

Não obstante a presente análise esteja circunscrita ao impacto orçamentário-financeiro questionado pela Assessoria Técnico-Legislativa, mostram-se pertinentes, por oportuno, as demais considerações apresentadas pelas áreas técnicas, especialmente aquelas que podem repercutir na futura implementação da propositura.

Nesse sentido, a SVMA/CPA/DEAPT, no doc. SEI 161416557, reiterou o entendimento anteriormente consignado pela SVMA/AJ no doc. SEI 018302389, destacando a existência de parâmetros ambientais mais restritivos na Quota Ambiental disciplinada pela Lei Municipal nº 16.402/2016, além de apontar a necessidade de compatibilização da proposta com a Lei Municipal nº 17.794/2022 e com o Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU. A unidade também observou que o texto não delimita expressamente sua incidência a estacionamentos públicos ou privados.

No tocante aos critérios técnicos de arborização, a SVMA/CFA/DFA, no doc. SEI 161683435, recomendou a observância de parâmetros relacionados à seleção das espécies, porte, espaçamento, áreas permeáveis, volume de solo, compatibilização com a infraestrutura urbana e manutenção dos exemplares, de modo a assegurar a efetividade ambiental da medida.

Por sua vez, a SVMA/CGPABI/DAU, no doc. SEI 161868092, reiterou o anteriormente destacado na Informação Técnica nº 180/DAU/2022, constante do doc. SEI 069026634, e recomendou a priorização do plantio de exemplares arbóreos em solo natural, condicionando a adoção de soluções alternativas à apresentação de justificativa técnica que demonstre a impossibilidade do plantio no local. A unidade também indicou a Portaria nº 026/SVMA/2024 como referência para as espécies arbóreas nativas recomendadas no Município.

Tais considerações, embora não alterem a resposta ao questionamento específico acerca do impacto orçamentário-financeiro, mostram-se relevantes para o aperfeiçoamento da propositura e para sua eventual regulamentação, especialmente quanto à definição de seu âmbito de incidência e à compatibilização com a legislação ambiental e urbanística vigente.

2.4. Conclusão

Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas constantes dos docs. SEI

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

160567159, 161416557, 161683435 e 161868092, esta **Assessoria Jurídica entende que, na redação atual da propositura, não se identifica impacto orçamentário-financeiro direto e imediato para esta Secretaria**, uma vez que as obrigações previstas recaem, em princípio, sobre os proprietários ou responsáveis pelos estacionamentos.

Ressalva-se, contudo, que eventual incidência da norma sobre estacionamentos públicos, bem como a atribuição de obrigações ao Poder Público decorrentes de sua implementação ou regulamentação, poderá ensejar impacto orçamentário-financeiro, cuja extensão deverá ser oportunamente avaliada.

Registra-se, ainda, que as demais considerações técnicas apresentadas nos autos, especialmente quanto à necessidade de compatibilização da propositura com a legislação ambiental e urbanística vigente, à definição de seu âmbito de incidência e aos critérios técnicos para arborização, constituem subsídios pertinentes ao aperfeiçoamento do texto legislativo.

Ante o exposto, restituímos-lhe o presente para deliberação e endosso, *sub censura*, com a sugestão de encaminhamento à Casa Civil/ATL para o devido prosseguimento.

Contudo, V. Sa., melhor deliberará.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

São Paulo, 29 de julho de 2026.

CAIO HENRIQUE FERREIRA RODRIGUES
Residente Jurídico
RF 954.736-3
SVMA.G/AJ

De acordo,

GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA
Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP 290.245
SVMA.G/AJ

Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Procurador(a) do Município
Em 29/07/2026, às 12:11.

Caio Henrique Ferreira Rodrigues
Residente Juridico
Em 29/07/2026, às 14:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **161949552** e o código CRC **D5741050**.

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000584-1 SEI nº 161949552

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua do Paraíso, n° 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0000584-1

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 161950052

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atendimento ao solicitado no doc. SEI 160312585, retorno-lhe o presente para conhecimento das manifestações exaradas pela Coordenação de Planejamento Ambiental – SVMA/CPA (161416557), pela Coordenação de Administração e Finanças – SVMA/CAF (160567159), pela Coordenação de Fiscalização Ambiental – SVMA/CFA (161683435), pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – SVMA/CGPABI (161868092) e pela Assessoria Jurídica (161949552), as quais endosso.

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Tamires Carla de Oliveira
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Tamires Carla de Oliveira
Chefe de Gabinete
Em 29/07/2026, às 15:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **161950052** e o código CRC **A53128CE**.

Matéria DOCREC 1226/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768454.